



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086132-97.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERIC FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **De ofício, anularam a decisão recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1086132-97.2024.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL – 34ª VARA CÍVEL

Apelante: ERIC FERREIRA DOS SANTOS (justiça gratuita)

Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MULTSEGMENTOS NPLI IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO

Juíza: ADRIANA SACHSIDA GARCIA

VOTO 8531

**APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS.
DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO.
DÍVIDA PRESCRITA INCLUÍDA NA PLATAFORMA
“SERASA LIMPA NOME”.**

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do autor pretendendo o reconhecimento da inexigibilidade da dívida prescrita.

2. CASO CONCRETO: Questão afetada pelo IRDR n.º 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51), e, mais recentemente, pelo Tema repetitivo 1.264 do C. STJ com determinação de sobrestamento do trâmite processual dos casos que envolvem a matéria discutida nos autos.

3. Decisão anulada, de ofício, em razão da inobservância da ordem de sobrestamento, com determinação para aguardar o julgamento do incidente.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reconhecimento de prescrição que ERIC FERREIRA DOS SANTOS move em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, julgada IMPROCEDENTE, com a condenação do autor ao pagamento das custas e despesas do processo, e verba honorária do patrono da parte adversa, fixada em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em consonância a regra do § 2º, do art. 85, do CPC/15, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Apelo do autor alegando, em suma, que a prescrição obsta o

direito da ré em cobrar a dívida prescrita, seja de forma judicial ou extrajudicial. Afirmar que, no caso, está sendo cobrado de forma coercitiva para o pagamento de dívida prescrita. Salienta que a sentença reconheceu que a dívida está prescrita. Requer, assim, seja declarada a inexigibilidade da dívida questionada, extinguindo o direito de cobrança da ré inclusive extrajudicial. Entende que a inscrição da dívida no “Serasa Limpa Nome” configura verdadeiro abuso de direito, que visa tão somente constranger o devedor ao pagamento de dívida inexigível judicialmente. Destaca, ainda, que a inscrição na plataforma possui publicidade indireta, porque refletem o caráter de mau pagador, por meio da pontuação do score, dificultando a obtenção de crédito junto ao mercado consumidor. Discorre sobre a cobrança extrajudicial de dívida jurídica, que gera enorme insegurança jurídica, em evidente violação ao § 5º, do art. 43, do CDC.

Houve contrarrazões, com pedido de imediata suspensão do feito até julgamento do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, por este E. Tribunal. Em preliminar, requer o reconhecimento da falta de interesse processual. Requer, ainda, o desentranhamento do documento denominado “2024.03.21 Procuração Coordenadores 1”, constante do kit de procuração juntado, especificamente as fls. 246/253, eis que estranho ao feito.

É o relatório.

Alega o autor que, após consultar seu CPF no sistema do SERASA CONSUMIDOR, se deparou com a cobrança de dívida de 27/3/2018 em seu nome, a qual prescreveu em 27/3/2023, no valor de R\$ 985,91, por suposto contrato de nº 4282673849115989. Assim, requer a declaração de inexigibilidade do débito com o reconhecimento da prescrição. Em sede de tutela de urgência, requer seja a parte ré compelida a abster-se de lançar o

nome do autor nos cadastros de inadimplentes do SERASA.

A tutela de urgência foi deferida (fls. 35/36).

A parte ré, em sua defesa, alegou, em preliminar, afetação pelo Recurso Especial nº 2092190/SP, porque se cuida de demanda versando sobre a inclusão de dados em plataforma de negociação voluntária por dívida prescrita. Anotou a existência de considerável número de ações elaboradas e distribuídas em curto espaço de tempo sugerindo a tomada de providências pelo Juízo, na forma do Comunicado CG 02/2017 do NUMOPEDE. No mérito, sustenta que o débito discutido, do cessionário, teve origem junto à empresa BANCO BRADESCARD S/A (CEDENTE), devido ao inadimplemento dos valores correspondentes ao contrato de número 4282673849115989 (o qual, após a cessão, passou a ter a numeração 45792689 (BINDING ID), apenas para controle interno deste cessionário). Alegou que não inexistia falha na prestação dos serviços e que a cobrança pela cessionária não é indevida, mas em exercício regular de direito, salientando que o autor foi notificado da cessão. Anotou que não houve negativação do nome do autor, e que a medida não implicou em restrição, mesmo porque não tem publicidade. Requer a improcedência da ação.

2. Suspensão do feito

Por decisão prolatada pelas Turmas Especiais Reunidas da Primeira, Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR n.º 2026575-11.2023.8.26.0000 (DJe de 29/9/2023), há ordem de suspensão dos processos que envolvam a matéria sob análise.

Com efeito, referido IRDR foi assim ementado:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção.

Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC.

Caracterizado preenchimento de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como “Serasa Limpa Nome”. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral.

Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de

tese por tribunal superior.

Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensão até solução do incidente.

Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC.

Incidente admitido, com determinação de suspensão.”

Assim, respeitado o entendimento da magistrada prolatora, o julgamento do feito – realizado em novembro de 2024 – deveria aguardar a deliberação desta Corte no incidente acima referido, já que a inicial apresenta, como causa de pedir, a cobrança de dívida prescrita e a restrição de crédito decorrente da inclusão na plataforma de renegociação.

Portanto, a r. decisão foi indevidamente prolatada, devendo ser anulada, para que seja aguardado o deslinde no aludido tema e, somente então, seja apreciado o mérito.

Não bastasse, mais recentemente, por decisão publicada no DJe de 24/6/2024, o C. STJ (Tema 1.264) também determinou, relativamente aos casos em que se discute a matéria dos autos, “*seja reiterado o ofício de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido às fls. 403-404, incluindo-se o teor dessa decisão, no sentido de que houve determinação de suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância, bem como de que houve suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.”

Ante o exposto, de ofício, decreto a **nulidade** da sentença.

Assim, retornem os autos à origem para aguardar o deslinde dos incidentes acima indicados.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator